

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.772, DE 2009**

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para ampliar o universo de objetivos institucionais enquadráveis como serviço voluntário e para fazer constar no termo de adesão as responsabilidades das partes.

**Autor:** Deputado RODRIGO DE CASTRO  
**Relator:** Deputado ANTONIO BULHÕES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.772, de 2009, dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.

Propõe-se, inicialmente, a ampliação das áreas em que os voluntários possam atuar, com a inclusão expressa das áreas de saúde, saneamento e meio ambiente e a possibilidade de atuação em outras áreas de “relevante interesse social, que vise à melhoria das condições de vida ou do bem-estar da população”. Além disso, determina-se que o serviço voluntário a ser prestado não poderá gerar qualquer ônus para o público-alvo e terá que ser efetivado na área de atuação da entidade.

Em relação ao art. 2º da Proposição ora sob análise, sugere-se a inclusão, no termo de adesão a ser firmado entre as partes, das responsabilidades do exercício do serviço voluntário.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 9.608, de 1998, estabelece que o serviço voluntário é aquele prestado sem remuneração por pessoa física a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Para que seja configurada a prestação de serviço voluntário é necessária, além da ausência de remuneração pelo prestador de serviço, a celebração de um termo de adesão entre a entidade pública ou privada e o prestador de serviços, no qual deverá constar o objeto e as condições para o seu exercício.

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão pretende ampliar as áreas de atuação do serviço voluntário, por entender o seu Autor que a Lei nº 9.608, de 1998, foi taxativa ao estabelecer as áreas em que o serviço voluntário é passível de ser utilizado, excluindo importantes segmentos, como a saúde, o saneamento, o meio ambiente e outras áreas relacionadas com o bem-estar social.

Além disso, propõe que o serviço voluntário seja prestado exclusivamente na atividade ou nas atividades sociais da instituição ou que com ela estejam relacionadas e que seja expressamente vedada na Lei que a prestação de serviço voluntário possa gerar custo para o público-alvo.

Finalmente, determina que o termo de adesão a ser firmado entre as partes, ou seja, entre a instituição pública ou privada e o

prestador de serviço, contenha não só o objeto e as condições do exercício do trabalho voluntário, como também a definição de responsabilidades do exercício dessa atividade.

As alterações legais aqui propostas são válidas e caminham a favor da ampliação e da valorização do trabalho voluntário. Nos dias de hoje, pode-se constatar que o trabalho voluntário não existe apenas na área social, para minimizar carências da população mais vulnerável, mas também em causas de defesa de direitos, ambiental e de revitalização das comunidades. Também é crescente a participação de voluntários em hospitais, escolas e creches. É certo que ainda há preconceito com o trabalho voluntário, muitas vezes associado a mero passatempo e não como um compromisso de trabalho, motivado pela solidariedade e cidadania participativa. Em que pese a invisibilidade do setor, a presença de voluntários por todo o Brasil tem-se ampliado, e julgamos que a presente proposição em muito pode ajudar a consolidar essa realidade.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.772, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO BULHÕES  
Relator